



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.051 - RS (2011/0079135-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAURO SANTIAGO VARGAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.051 - RS (2011/0079135-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAURO SANTIAGO VARGAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAURO SANTIAGO VARGAS contra decisão de minha lavra negou provimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 625):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação do agravante teve a seguinte ementa (fl. 416):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado entre Brasil e Cuba, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 66/1977, não exonerava aos cursos realizados nos Estados signatários do procedimento administrativo de revalidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Decreto 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, não mais produz efeitos desde 15 de janeiro de 1999, porquanto denunciada pela República Federativa do Brasil perante a UNESCO.

3. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, configura direito adquirido aquela já definitivamente incorporado ao patrimônio de seu titular.

4. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados em decorrência de expressa imposição da Constituição Federal".

Alega o agravante, em síntese, que foi feito o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, a fim de demonstrar a divergência. Aduz que existem embargos divergência acerca do tema, validação automática de diploma estrangeiro, em trâmite nesta Corte.

Pugna pela reconsideração da decisão, ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.051 - RS (2011/0079135-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão do agravante.

Restringe-se a controvérsia em determinar se existe direito adquirido à revalidação automática no Brasil de diploma expedido por universidade estrangeira, tendo-se dado o ingresso na instituição ainda na vigência do Decreto n. 80.419/77, que dispensava processo de revalidação, muito embora, por ocasião do término do curso, já tivesse sido o referido Decreto revogado pelo Decreto n. 3.007/99, o qual prevê exigência de procedimento de revalidação.

Conforme consignado na decisão agravada, não pode ser conhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, na medida em que, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. O que é o caso dos autos.

No mérito, ficou assentado que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o recorrente ingressou no curso de medicina em 1996, na vigência do Decreto n. 80.419/77, o qual conferia ao formando a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.

Entretanto, o término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/99, em 2002, razão pela qual fica impossibilitado o reconhecimento de direito adquirido. Com efeito, o curso só passou a ter validade a partir da diplomação, quando a legislação vigente não mais o beneficiava com possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MAIORIA. CABIMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.109.124/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.

2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática

3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular.

4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial.

5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura.

6. *Recurso Especial desprovido.*"

(REsp 1.140.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 19.2.2010.)

Quanto à alegação de aplicação no caso da teoria do fato consumado, não assiste razão ao recorrente. Esta Corte tem entendido pela não aplicação da teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCESSÃO DO PLEITO POR LIMINAR. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inadmissível a utilização da teoria do fato consumado para tornar definitiva a situação da recorrente tão-somente porque teve sua pretensão atendida por força de decisão liminar que a autorizou a freqüentar aulas na Universidade Federal de Pelotas. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(EDcl no REsp 1.235.268/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, 'o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA SUBSEQUENTE. EXPECTATIVA DE DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça os candidatos aprovados em determinada fase do concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente.

2. Esta Corte tem entendido que a teoria do fato consumado não pode resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito da demanda, o quadro fático pode se reverter.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 24.641/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTS. 273; e 588, AMBOS DO CPC. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. REVERSIBILIDADE DE DECISUM. PREVISIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICAÇÃO.

1. Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, in casu, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato, ao tomar posse em cargo público, por meio de antecipação dos efeitos da tutela judicial, assumiu a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do decisum (arts. 273; e 588, ambos do CPC).

2. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 964.379/MG, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 19.10.2009.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079135-9

AgRg no
REsp 1.248.051 / RS

Números Origem: 00036163520044047100 200471000036168 36163520044047100

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO SANTIAGO VARGAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CREMERS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO SANTIAGO VARGAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CREMERS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.